



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10882.001222/90-45

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.697

Recurso nº: 89.836

Recorrente: LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

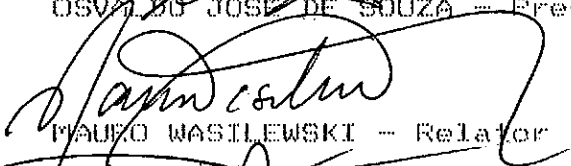
PIS-FATURAMENTO - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, como no caso vertente, e de cuja fiscalização a imputação em questão é reflexa, à decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica àquela. Recurso negado.

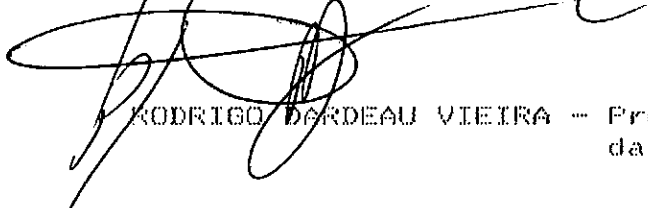
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.001222/90-45
Recurso Nº: 89.836
Acórdão Nº: 203-00.697
Recorrente: LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal relativa a PIS/FATURAMENTO decorrente da constatação de "passivo fictício" e, conseqüentemente, a presunção de omissão de receita, relativa aos exercícios de 1986 e 1987.

Aceitando parcialmente as razões da peça impugnatória, a Fiscal atuante lavrou novo auto de infração (fls. 20 a 24), com os valores que entendeu corretos.

O Julgador Singular, entendendo procedente o feito fiscal, juntou a decisão relativa ao IRPJ, emendada da seguinte forma:

"IRPJ - Exercícios de 1987 a 1988 - Presunção de omissão de receita baseada em passivo fictício. Impugnação deferida na parte comprovada."

e ementou a decisão deste processo da seguinte forma:

"Decorrência - a decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada ao processo decorrente da exigência de PIS-FATURAMENTO".

A peça recursal diz literalmente o seguinte:

"Tendo em vista a decisão do processo nº 10.882.001219-31 e tratando-se este processo reflexo daquele, solicita a RECORRENTE julgar procedente o presente recurso, reformando a decisão recorrida, e com o conseqüente cancelamento do auto de infração impugnado e arquivamento do procedimento administrativo fiscal, como medida de inteira

JUSTIÇA!"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.001222/90-45

Acórdão nº 203-00.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de PIS-FATURAMENTO, decorrente de fiscalização de IRPJ, em cujo recurso a própria contribuinte vincula à decisão do processo relativo àquele imposto (IRPJ).

Corretamente, a decisão relativa ao IRPJ entendeu que o saldo credor da conta caixa significa uma presunção *juris tantum* que, quando não-ilidida, autoriza a imputação de omissão de receita.

Diante do exposto e, a exemplo do processo de que é reflexo relativo ao IRPJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


MAURO WASILEWSKI